



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 055/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE IPTU ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 10 de agosto de 2022, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 15/08/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e, por fim, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Em reunião ordinária realizada na data de 22/08/2022, o presidente da comissão de Justiça e Redação designou o vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria da matéria, tendo o mesmo apresentado parecer nesta oportunidade.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar “o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 046/2022, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que se destina a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, à determinadas pessoas.

Trata-se de Projeto de Lei versando sobre isenção de cobrança de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves incapacitantes ou terminais e para as pessoas com mais de 75 (setenta e cinco) anos, desde que a renda familiar não seja superior a 03 (três) pisos salariais efetivamente pagos pela Prefeitura Municipal de Fundão.

Para muitas famílias com alguma pessoa em casa com algum tipo de doença grave, os gastos normalmente são altos, e esta isenção, pode contribuir com as despesas, demonstrando que o chefe do poder executivo se preocupa com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento depende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

As pessoas portadoras de doenças como neoplasia (tumor maligno), esclerose múltipla (EM), esclerose lateral amiotrófica (ELA), nefropatia grave, hepatopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, hanseníase, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, possuem uma vida diferenciada, que envolve um desgaste psicológico muito intenso, pois ficam impossibilitados de trabalhar, o que certamente acarreta em uma diminuição na renda familiar, sendo que arcam muitas vezes com o alto custo dos medicamentos.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com essa medida, o dinheiro economizado poderá ser revertido para o tratamento.

Com relação as pessoas com mais de 75 (setenta e cinco) anos, o avançar da idade, ao mesmo tempo em que retira capacidade laborativa, aumenta a exposição do indivíduo a gastos com a manutenção da vida e da saúde, sabido que o aparato público não consegue proporcionar adequadamente.

Como é de conhecimento, o trabalhador, ao se aposentar, perde consideravelmente seu padrão financeiro, diminuindo sobremaneira seu rendimento.

Acrescido a isto, na terceira idade existem gastos maiores com saúde, medicamentos, alimentação, etc. Estes dois fatores, aliados, diminuem o padrão de compra e a qualidade de vida dos aposentados, justamente numa idade que, após oferecer seu labor a sociedade, deveria poder usufruir todos os anos trabalhados.

Não obstante, quanto mais nossos aposentados e pensionistas puderem ter atividades de lazer e melhor alimentação, terão em sua terceira idade um ganho de vida que refletirá em menos gastos para a Municipalidade em área de saúde.

Num país que começa a resgatar os direitos da pessoa idosa, é imprescindível que se assegure aos idosos carentes, o direito à moradia digna, sem que precisem se desfazer dos seus imóveis para arcar com seus impostos.

Conseqüentemente, esse projeto tem o objetivo de complementar a política, proporcionando aos enfermos e ao idoso de um modo geral (e não apenas ao aposentado), a desoneração de seus ganhos a partir dos setenta e cinco anos. Notese que perpassam o projeto a parcimônia e a preocupação de cunho social.

Ademais, nos momentos difíceis da vida, a sociedade deve dar o apoio incondicional para estas pessoas e isto se reflete nas atitudes dos poderes públicos.

Desta feita, o governo municipal tem como obrigação proteger e preservar as condições básicas aos seus cidadãos, razão pela qual a isenção do IPTU, somados com outras isenções e benefícios concedidos pelos governos estaduais e federais, podem fazer a diferença na batalha pela vida.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com o objetivo de cumprir com a função social, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

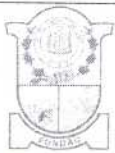




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é obter autorização para que seja concedida isenção de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) as pessoas portadoras de doenças graves e as pessoas idosas, desde que atendidos os critérios de idade e renda.

No que se refere à concessão de isenção aos portadores das enfermidades trazidas no presente projeto de lei, entendo como justo o benefício, visto que o enfermo enfrenta altos custos com o tratamento, muitas vezes tem sua renda drasticamente diminuída em razão da doença, dentre outras situações que afetam diretamente as finanças.

Quanto ao benefício de isenção ao idoso, entendo como desnecessário a regulamentação trazida no presente projeto de lei, posto que o referido benefício já se encontra regulamentado na Lei Municipal de nº 1.289/2021.

Assim, analisando detidamente o projeto de lei, apresento 01 (uma) emenda, conforme segue:

EMENDA 01: SUPRESSIVA AO INCISO II, DO ART. 1º:

- Redação Atual:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte, cônjuge ou companheiro (a):

[...]

II – Ao contribuinte com idade superior a 75 (setenta e cinco) anos, para o imóvel de sua residência ou outro do qual seja responsável tributário necessário à complementação da renda familiar, desde que esta não seja superior a 03 (três) pisos salariais efetivamente pagos por esta prefeitura.

- Redação Proposta pela emenda supressiva:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte, cônjuge ou companheiro (a):

[...]

II –

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação com Emendas do Projeto de Lei nº 055/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 052/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO com emenda ao** Projeto de Lei nº 055/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências (RU)."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 30 de agosto de 2022.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Félix Tech Francisco

